



Referência .....: Edital n. 22/2017 – CAEBM.

Interessado .....: Todo CBMGO.

Assunto .....: Julgamento dos Recursos contra o Resultado Preliminar da 3ª etapa do processo seletivo ao CHOA/2018.

### Comunicado n. 05/2018

A Comissão de Seleção para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA/2018, no uso das atribuições legais que lhes foram delegadas por meio da Portaria n. 302/2017 – CG, em conformidade com o calendário de eventos constante no Anexo 1 do Edital n. 22/2017 – CAEBM, torna público o julgamento dos recursos contra o resultado preliminar da 3ª etapa do processo seletivo ao CHOA/2018, conforme anexo.

Goiânia, 23 de janeiro de 2018.

André Luiz Martins Felipe - Maj QOC  
Presidente da Comissão de Seleção – CHOA/2018

## ANEXO ÚNICO

### JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA 3ª ETAPA

**Recorrente:** ST QPC 01.332 Sydney Nonato Nogueira.

Insurge o recorrente contra o resultado preliminar da 3ª etapa do processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA/2018, considerando que esta etapa do processo seletivo é de caráter exclusivamente classificatório, consistindo em avaliação de títulos, mediante análise de ficha individual dos candidatos. Diante disso, alega que o Edital n. 22/2017 – CAEBM estabelece em seus itens 11.4 e 11.4.1 que nesta etapa do certame será considerado como um dos critérios de pontuação o “Tempo total de efetivo serviço no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás completados até o dia 1º de janeiro de 2018”.

2. Afirma que o resultado preliminar da 3ª etapa do processo seletivo atribuiu ao candidato ST QPC BM 00.743 Ivan Alves Corrêa, 4 (quatro) pontos por tempo de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado de Goiás, decorrentes de averbação, segundo art. 122, §1º, “a” da Lei Estadual n. 11.416/91, antes da alteração firmada pela Lei Estadual n. 12.043/93. Todavia, o edital apenas prevê que o critério para pontuação será o tempo de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, completados até o dia 1º de janeiro de 2018, não dando margem à aplicação extensiva para outras hipóteses.

3. Argumenta que mesmo que fosse possível a aplicação do art. 122, §1º, “a” da Lei 11.416/91, citada no resultado preliminar, contará como de efetivo serviço o tempo de serviço prestado na Polícia Militar do Estado de Goiás, desde que a opção pelo Corpo de Bombeiros Militar tenha se dado até a data de 11 de abril de 1990, o que não ocorreu no caso em análise, haja vista que conforme Comunicado n. 04/2018, o candidato ST QPC BM 00.743 Ivan Alves Corrêa tem como data de inclusão o dia 1º de agosto de 1990, portanto, posterior à data prevista.

4. Ao final, solicita que seja retirado do candidato, ST QPC BM 00.743 Ivan Alves Corrêa, os 04 (quatro) pontos, referente ao tempo de serviço prestado junto à Polícia Militar do Estado de Goiás, considerando que esta possibilidade não está prevista no edital, e mesmo que estivesse não está de acordo com a lei, pois a data de sua inclusão é posterior a 11 de abril de 1990.

5. É o relato. Segue manifestação.

6. Inicialmente, calha destacar que o Edital n. 22/2017 – CAEBM prevê, em seus itens 1.1 e 4.1, o preenchimento de 20 (vinte) vagas para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, sendo que para alcançar êxito no processo seletivo, os candidatos serão submetidos à 3 (três) etapas específicas e distintas, sendo elas: 1ª - Prova Objetiva de Conhecimentos; 2ª - Teste de Aptidão Física (TAF) e 3ª - Avaliação de Títulos em Ficha Individual de Alterações.

7. Conforme disciplinado pelos itens 9.13 e 9.14 do edital n. 22/2017 – CAEBM, para que o candidato se classifique na primeira etapa e possa participar da segunda etapa do certame, este deveria obter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do somatório total de pontos das questões e não obter nota 0 (zero) ponto em nenhuma das disciplinas constantes da primeira etapa, *ipsis litteris*:

9.13. Será considerado classificado na primeira etapa o candidato que obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) do somatório total de pontos das questões, tendo como resultado, para efeito de cálculo, a sigla RPE (Resultado da Primeira Etapa).

9.14. O candidato que obtiver 0 (zero) ponto em qualquer uma das disciplinas constantes da primeira etapa será eliminado do processo seletivo, independentemente do somatório total de pontos alcançado na prova, não participando da segunda etapa do processo seletivo.

8. Após o resultado da primeira etapa, os candidatos classificados e convocados à 2ª (segunda) etapa do processo seletivo, nos termos do item 10.4 do Edital n. 22/2017 – CAEBM, seriam submetidos a 04 (quatro) provas no Teste de Aptidão Física, na seguinte sequência: 1ª - Flexão de Braço no Solo; 2ª - Abdominal

Estilo Supra; 3ª - Flexão na Barra fixa e 4ª - Corrida no tempo de 12 minutos ou marcha, conforme a faixa etária.

9. Por fim, os candidatos aprovados nas 1ª e 2ª etapas seriam submetidos à 3ª etapa, constituída de análise de títulos constantes em ficha de informações individuais, regulada pelo item n. 11 do Edital n. 22/2017 - CAEBM. Esta etapa tem caráter exclusivamente classificatório, com atribuição de pontos de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

10. Assim, após as considerações sobre as etapas do processo seletivo, insta destacar que o ato administrativo de averbação do tempo de serviço prestado junto a Polícia Militar do Estado de Goiás pelo candidato ST QPC BM 00.743 Ivan Alves Corrêa **foi publicado no Boletim Geral n. 002, de 07 janeiro de 1992**. Por meio da Portaria n. 680/2017, do Comando de Gestão e Finanças da Corporação, publicada no Boletim Geral Eletrônico n. 138/2017, de 12 de setembro de 2017, houve a retificação deste ato, consubstanciando a averbação do período de 15 de junho de 1986 à 31 de julho de 1990, correspondente a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias.

11. Dessa forma, conforme disciplina os itens 11.4. e seguintes do Edital n. 22/2017 – CAEBM, que consiste na avaliação de títulos mediante análise de ficha individual dos candidatos para apuração de pontos na 3ª etapa do processo seletivo, serão contabilizados como pontuação os seguintes títulos, *ipsis litteris*:

11.4. Nesta etapa, serão considerados os seguintes critérios para pontuação:

11.4.1. Tempo total de efetivo serviço no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás completado até o dia 1º de janeiro de 2018, nos seguintes termos:

11.4.1.1. **1,0 (um) ponto para cada ano de efetivo serviço;**

11.4.1.2. Para fins de pontuação neste critério somente serão considerados anos completos, não sendo admitidas, sob hipótese alguma, frações de ano.

11.4.2. Tempo de efetivo serviço na graduação completado até o dia 1º de janeiro de 2018, nos seguintes termos:

11.4.2.1. 1,0 (um) ponto para cada ano de efetivo serviço completado exclusivamente na graduação de Subtenente, para os Subtenentes

11.4.2.2. 1,0 (um) ponto para cada ano de efetivo serviço completado exclusivamente na graduação de Primeiro Sargento, para os Primeiros Sargentos;

11.4.2.3. Para fins de pontuação neste critério somente serão considerados anos completos, não sendo admitidas, sob hipótese alguma, frações de ano.

11.4.3. Comportamento, verificado no dia 1º de janeiro de 2018:

11.4.3.1. 5,0 (cinco) pontos para o militar que estiver no excepcional comportamento;

11.4.3.2.2. 2,0 (dois) pontos para o militar que estiver no ótimo comportamento (grifo nosso)

12. Nesse espeque, a Lei Estadual n. 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, define a distinção entre os institutos de "anos de serviço" e "tempo de efetivo serviço", sendo que antes da alteração positivada pela Lei Estadual n. 12.043, de 22 de julho de 1993, explanava sobre o "tempo de efetivo serviço" da seguinte maneira:

Art. 121 - Na apuração do tempo de serviço do bombeiro militar será feita a distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço;

II - anos de serviço.

Art. 122 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para contagem ou até a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será computado como de efetivo serviço:

a) o tempo de serviço militar prestado nas Forças Armadas ou nas forças auxiliares do Exército. Alterado pela Lei nº 12.043/93

b) o tempo passado dia a dia em Organizações do Corpo de Bombeiros pelo bombeiro militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de funções. **Alterado pela Lei nº 12.043/93 (grifo nosso)**

13. Sobre as forças auxiliares do Exército, a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifo nosso)

14. Analisando os dispositivos normativos supracitados, vislumbra-se claramente que a legislação computava como de efetivo serviço o espaço de tempo computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para contagem ou até a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, acrescidos do tempo de serviço militar prestado nas Forças Armadas ou nas forças auxiliares do Exército (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) e o tempo passado dia a dia em Organizações do Corpo de Bombeiros pelo bombeiro militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de funções.

15. Sob este prisma, necessário salientar que o candidato ST QPC BM 00.743 Ivan Alves Corrêa efetivou sua averbação do tempo de serviço prestado junto à Polícia Militar do Estado de Goiás em 07 de janeiro de 1992, portanto, quando a legislação estabelecia como "de efetivo serviço" o tempo de serviço militar prestado nas forças auxiliares do Exército.

16. Nesse diapasão, a averbação, conforme o art. 122, §1º, "a" da Lei Estadual n. 11.416/91, vigente ao tempo em que se consolidou o ato, satisfaz todos os requisitos formais e materiais para gerar a plenitude dos seus efeitos, se concretizando completo e aperfeiçoado, o que resguarda a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas e solidifica como ato jurídico perfeito, inclusive para o exercício dos seus direitos adquiridos.

17. Sobre o tema, o Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942, que estabelece a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, assim disciplina:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (grifo nosso)

18. Corroborando ao que foi positivado na legislação supracitada, o art. 5.º, XXXVI da Constituição Federal, trata a matéria da seguinte maneira, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

19. Desse modo, José Afonso da Silva[1] leciona que:

Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. **A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes.** Direito subjetivo 'è a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio'. **Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente.** (grifo nosso)

1 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16 ed. Malheiros Editores: São Paulo, 1999. p. 434/435

20. Nesse passo, as proteções outorgadas pelo ato jurídico perfeito e o direito adquirido consistem no fato de a situação alicerçada não poder ser alterada em virtude das modificações instituídas por lei posterior, pois, exercido o direito segundo as normas vigentes à época da realização do ato, qualquer alteração posterior na legislação não afetará a situação jurídica consolidada. Destacando, ainda, que a possibilidade do exercício do direito, adquirido no regime da lei anterior, persiste no domínio da vontade de seu titular face a nova lei.

21. *Ex positis*, não há que se invocar interpretação do Edital n. 22/2017 – CAEBM diversa do que estabelece a legislação, pois os requisitos para se caracterizar o tempo de efetivo serviço estão positivados no Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, que previa, ao tempo que o candidato efetuou sua averbação, **o tempo de serviço militar prestado nas Forças Armadas ou nas forças auxiliares do Exército como tempo de efetivo serviço.**

22. Diante do exposto, a Comissão de Seleção julga **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pelo ST QPC 01.332 Sydney Nonato Nogueira.



LEI Nº 11.416, DE 05 DE FEVEREIRO DE  
1991.  
Baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do  
Estado.

**LEI Nº 11.416, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1991.**

Baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado.  
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu  
sanciono a seguinte lei:

**ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

**TÍTULO I**

**GENERALIDADES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

§ 4º - A reinclusão em definitivo do bombeiro militar dependerá de sentença do Conselho de Justiça Militar.

- Alterado pela Lei nº 12.043/93

## SEÇÃO IX

### DO FALECIMENTO, DO EXTRAVIO E DO REAPARECIMENTO

Art. 117 - O falecimento do bombeiro militar na ativa acarreta, automaticamente, exclusão do serviço ativo e desligamento da Organização do Corpo de Bombeiros Militar a que esteve o falecido vinculado até a ocorrência do óbito.

Art. 118 - O extravio do bombeiro militar que estiver na ativa acarreta interrupção do serviço, com o conseqüente afastamento temporário a partir da data em que for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º - O desligamento do serviço ativo será feito seis meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outro acidente oficialmente reconhecido, o extravio ou o desaparecimento será considerado como falecimento, para os fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências do salvamento.

Art. 119 - O reaparecimento do bombeiro militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único - O bombeiro militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador, ou do Comandante-Geral quando for o caso, se assim for julgado necessário.

## Capítulo III

### Do Tempo de Serviço

Art. 120 - Os bombeiros militares começam a contar o tempo de seu serviço no Corpo de Bombeiros Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação ou nomeação para o posto ou graduação.

§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para os fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização do Corpo de Bombeiros, a da matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças ou ainda a de apresentação para o serviço em caso de nomeação.

§ 2º - O bombeiro militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

§ 3º - Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido, decorrente de incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para a contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante-

Geral arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

§ 4º - Os períodos de tempo de serviço, prestados pelas praças, serão regulados em normas baixadas pelo Comandante-Geral.

**Art. 121 - Na apuração do tempo de serviço do bombeiro militar será feita a distinção entre:**

**I - tempo de efetivo serviço;**

II - anos de serviço.

Art. 122 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para contagem ou até a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

**§ 1º - Será computado como de efetivo serviço:**

**a) o tempo de serviço militar prestado nas Forças Armadas ou nas forças auxiliares do Exército;**

- Alterado pela Lei nº 12.043/93

b) o tempo passado dia a dia em Organizações do Corpo de Bombeiros pelo bombeiro militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de suas funções.

- Alterado pela Lei nº 12.043/93

§ 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 65, os períodos em que o bombeiro militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º - Ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor de trezentos e sessenta e cinco para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 123 - Anos de serviço é a expressão que designa tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 122, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo bombeiro militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão no Corpo de Bombeiros Militar;

II - tempo de serviço de atividade privada contado na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980;

III - um ano para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição à qualquer tempo de serviço de bombeiro militar, ou de outro serviço público eventualmente prestado durante a realização daquele mesmo curso;

IV - tempo relativo a cada licença especial não gozada contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º - O acréscimo a que se refere o item I deste artigo só será computado no momento da passagem do bombeiro militar à situação de inatividade, e somente para esse fim.

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os itens II, III, IV e V deste artigo serão computados somente no momento da passagem do bombeiro militar à situação de inatividade e contados nessa situação para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

**Recorrente: ST QPC 01.496 Eisenhower Fimino**

Insurge o recorrente contra o resultado preliminar da terceira etapa (avaliação de títulos) do processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA/2018, solicitando o sobrestamento da análise de sua ficha de assentamentos individuais, em razão de tramitar em seu favor recurso para anulação de punição de repreensão ocorrida em 2013.

2. Afirma já possuir tempo suficiente para cancelamento da punição e de ser classificado no EXCEPCIONAL comportamento. Argumenta que as autoridades aludidas no art. 47 do Decreto n. 4.681/96 (RDCBMGO) não foram fieis com a gestão de RH no sentido de reclassificar o comportamento do recorrente.

3. Ao final, solicita que o recurso seja recebido e provido, no sentido de autorizar-se o sobrestamento da análise de ficha do recorrente até que seja julgado, pelo Comando Geral, o pedido formulado de atenuação ou anulação da punição anotada em sua ficha individual.

4. De forma alternativa, o recorrente solicita que a Comissão acolha os ditames do artigo 47 do Decreto n. 4681/96, no sentido de reconhecer que a punição já possui prazo para cancelamento e que, por isso, reconheça-se que o recorrente esteja no EXCEPCIONAL comportamento.

5. É o relato. Segue manifestação.

6. Inicialmente calha destacar que o Edital n. 22/2017 – CAEBM prevê, em seus itens 1.1 e 4.1, o preenchimento de 20 (vinte) vagas para o ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, sendo que para alcançar êxito no processo seletivo, os candidatos serão submetidos à 03 (três) etapas específicas e distintas, sendo elas: 1ª - Prova Objetiva de Conhecimentos; 2ª - Teste de Aptidão Física (TAF) e 3ª - Avaliação de Títulos em Ficha Individual de Alterações.

7. Conforme disciplinado pelos itens 9.13 e 9.14 do edital n. 22/2017 – CAEBM, para que o candidato se classifique na primeira etapa e possa participar da

segunda etapa do certame, este deveria obter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do somatório total de pontos das questões e não obter nota 0 (zero) ponto em nenhuma das disciplinas constantes da primeira etapa, *ipsis litteris*:

9.13. Será considerado classificado na primeira etapa o candidato que obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) do somatório total de pontos das questões, tendo como resultado, para efeito de cálculo, a sigla RPE (Resultado da Primeira Etapa).

9.14. O candidato que obtiver 0 (zero) ponto em qualquer uma das disciplinas constantes da primeira etapa será eliminado do processo seletivo, independentemente do somatório total de pontos alcançado na prova, não participando da segunda etapa do processo seletivo.

8. Após o resultado da primeira etapa, os candidatos classificados e convocados à 2ª (segunda) etapa do processo seletivo, nos termos do item 10.4 do Edital n. 22/2017 – CAEBM, seriam submetidos a 04 (quatro) provas no Teste de Aptidão Física, na seguinte sequência: 1ª - Flexão de Braço no Solo; 2ª - Abdominal Estilo Supra; 3ª - Flexão na Barra fixa e 4ª - Corrida no tempo de 12 minutos ou marcha, conforme a faixa etária.

9. Por fim, os candidatos aprovados nas 1ª e 2ª etapas seriam submetidos a 3ª etapa, constituída de análise de títulos constantes em ficha de informações individuais, regulada pelo item n. 11 do Edital n. 22/2017 - CAEBM. Esta etapa tem caráter exclusivamente classificatório, com atribuição de pontos de acordo com os critérios estabelecidos no edital, a saber:

11.4.1. Tempo total de efetivo serviço no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás completado até o dia 1º de janeiro de 2018, nos seguintes termos:

11.4.1.1. 1,0 (um) ponto para cada ano de efetivo serviço;

11.4.1.2. Para fins de pontuação neste critério somente serão considerados anos completos, não sendo admitidas, sob hipótese alguma, frações de ano.

11.4.2. Tempo de efetivo serviço na graduação completado até o dia 1º de janeiro de 2018, nos seguintes termos:

11.4.2.1. 1,0 (um) ponto para cada ano de efetivo serviço completado exclusivamente na graduação de Subtenente, para as Subtenentes.

11.4.2.2. 1,0 (um) ponto para cada ano de efetivo serviço completado exclusivamente na graduação de Primeiro Sargento, para as Primeiros Sargentos;

11.4.2.3. Para fins de pontuação neste critério somente serão considerados anos completos, não sendo admitidas, sob hipótese alguma, frações de ano.

**11.4.3. Comportamento, verificado no dia 1º de janeiro de 2018:**

11.4.3.1. 5,0 (cinco) pontos para a militar que estiver no excepcional comportamento;

**11.4.3.2. 2,0 (dois) pontos para a militar que estiver no ótimo comportamento.**

11.5.0 Resultado da Terceira Etapa (RTE) será obtido por meio da seguinte fórmula:  $RTE = ((\text{Tempo total de efetivo serviço no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás completado até o dia 1º de janeiro de 2018, em número de anos, nos termos do item 11.4.1 deste edital} \times 1,0) + (\text{Tempo de efetivo serviço na graduação de Primeiro Sargento ou de Subtenente completado até a dia 1º de janeiro de 2018, em número de anos, nos termos do item 11.4.2 deste edital} \times 1,0) + (\text{Pontuação correspondente ao comportamento do militar, nos termos do item 11.4.3 deste edital}))$ .

**(grifo nosso)**

10. Percebe-se que a pontuação do recorrente, divulgada pela Comissão por meio do Comunicado n. 04/2018, corresponde literalmente às exigências constantes no edital do certame (Edital n. 22/2017 – CAEBM). Isso porque o item n. 11.4.3 determina que a avaliação do comportamento dos candidatos seja realizada no dia 1º de janeiro de 2018. Na data exigida pelo edital, o candidato encontrava-se no ÓTIMO comportamento, sendo-lhe atribuído 2,0 pontos, conforme determina o item n. 11.4.3.2 do edital.

11. Em que pese a solicitação de sobrestamento da análise da ficha do recorrente tendo em vista o pedido de anulação/atenuação da punição realizada ao Comando Geral por meio do Processo n. 201700011001428/ SEI. Consta do referido processo o Despacho n. 308/2018 SEI – CGCBM-06417, da lavra do Subcomandante Geral do CBMGO, que indeferiu o pedido de anulação realizado pelo recorrente, nos termos do Relatório n. 09/2018 – ASJUR. Cumprindo salientar que no referido processo encontra-se a Parte n. 10/2018, na qual o recorrente confirma a ciência do Despacho supracitado.

12. Assim, fica prejudicado o pedido principal do recorrente (sobrestamento da contagem de ficha), uma vez que foi realizada conforme o edital do certame, ou seja, o comportamento do recorrente foi verificado no dia 1º de janeiro de 2018, nos do item 11.4.3 do edital e na norma vigente à época, ou seja, Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Por outro lado, os motivos que levaram ao recorrente solicitar o sobrestamento não mais existem, uma vez que o pedido de anulação fora indeferido pelo Subcomandante Geral, conforme relatado acima.

13. Em relação ao pedido alternativo de reconhecimento de lapso temporal para o cancelamento da punição, tendo em vista ter sido aplicada em 2013, destacamos a incompetência absoluta desta Comissão para ingressar no mérito disciplinar, nos termos do art. 47 do RDCBMGO. Por outro lado, já que solicitado pelo recorrente, verifica-se larga diferença nos efeitos do cancelamento e da anulação de punição disciplinar. Segundo o Decreto n. 4.681/96, o cancelamento da punição não tem o condão de alterar os prazos para modificação do comportamento (art. 56, §1º, RDCBMGO). Por isso, à luz do RDCBMGO, ainda que o recorrente tivesse cancelado a punição disciplinar, somente teria direito a ser reclassificado no EXCEPCIONAL comportamento 9 (nove) anos após a aplicação da repreensão, ou seja, em 2022, caso não viesse a sofrer outra reprimenda disciplinar em ficha individual (art. 46, I, c./c. art. 48 do RDCBMGO).

14. Diante do exposto, esta Comissão conhece do recurso interposto pelo ST QPC 01.496 Eisenhower Firmino e o julga **IMPROCEDENTE**.

